Receita Federal
Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	**XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX**
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.015 – DISIT/SRRF06
DATA	10 de agosto de 2022
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	xx.xxx.xxx/xxxxx-xx

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETID. EMPRESA ESTRATÉGICA DE DEFESA. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS.

A fruição dos benefícios do Retid por Empresa Estratégica de Defesa (EED) habilitada ao referido regime tributário não está condicionada à sua caracterização como pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.598, de 2012.

RETID. HABILITAÇÃO. FORNECEDORES. LIMITAÇÕES.

Não há que se falar em habilitação automática ao Retid, ou em habilitação de pessoas jurídicas localizadas em elo da cadeia anterior àquele que fornece bens à EED.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Lei nº 12.598, de 2012, arts. 1º-A, 2º, IV, e 8º; Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 3º ao 7º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETID. EMPRESA ESTRATÉGICA DE DEFESA. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS.

A fruição dos benefícios do Retid por Empresa Estratégica de Defesa (EED) habilitada ao referido regime tributário não está condicionada à sua caracterização como *pessoa jurídica preponderantemente fornecedora*, de que trata o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.598, de 2012.

RETID. HABILITAÇÃO. FORNECEDORES. LIMITAÇÕES.

Não há que se falar em habilitação automática ao Retid, ou em habilitação de pessoas jurídicas localizadas em elo da cadeia anterior àquele que fornece bens à EED.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Lei nº 12.598, de 2012, arts. 1º-A, 2º, IV, e 8º; Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 3º ao 7º.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

RETID. EMPRESA ESTRATÉGICA DE DEFESA. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS.

A fruição dos benefícios do Retid por Empresa Estratégica de Defesa (EED) habilitada ao referido regime tributário não está condicionada à sua caracterização como *pessoa jurídica preponderantemente fornecedora*, de que trata o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.598, de 2012.

RETID. HABILITAÇÃO. FORNECEDORES. LIMITAÇÕES.

Não há que se falar em habilitação automática ao Retid, ou em habilitação de pessoas jurídicas localizadas em elo da cadeia anterior àquele que fornece bens à EED.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Lei nº 12.598, de 2012, arts. 1º-A, 2º, IV, e 8º; Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 3º ao 7º.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento apresentado por quem não é sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 2º e 27, I.

RELATÓRIO

Em consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, formulada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a pessoa jurídica acima identificada apresenta dúvidas sobre o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid), instituído pela Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, regulamentado pelo Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, e disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014.

2. A interessada esclarece ter sido credenciada como Empresa Estratégica de Defesa (EED) pela Portaria nº XXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX, do Ministério da Defesa, e ter sido habilitada ao Retid pelo Ato Declaratório Executivo nº XXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXXXXXXX, prestando serviços referentes a Projetos Estratégicos de Defesa (PED) previstos nas Portarias nº XXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX, nº XXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX, e nº XXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX, do Ministério da Defesa.

3. Isso posto, indaga:

> *<u>QUESTÃO 1</u>*
>
> *Para ter direito às isenções previstas de PIS/Pasep e Cofins, a empresa consulente que é uma EED* [Empresa Estratégica de Defesa] *e devidamente habilitada no RETID, precisa ter necessariamente receita preponderante de 70% ou mais de suas receitas (no ano calendário anterior) provenientes da lista do Art. 8º, § 2º da Lei 12.598 de 21 de Março de 2012?*
>
> *<u>QUESTÃO 2</u>*
>
> *Os fornecedores da consulente podem se utilizar dos benefícios de isenção de PIS/Pasep, Cofins e IPI, considerando-se que a consulente é uma prestadora de serviços EED e habilitada no RETID, que emprega e instala os equipamentos e materiais adquiridos na execução de um PED* [Produto estratégico de Defesa] *dos serviços constantes no Art. 10º da Lei Nº 12.598, de 21 De Março de 2012?*
>
> *<u>QUESTÃO 3</u>*
>
> *Considerando que a empresa consulente presta serviços descritos no Art. 4º do Decreto nº 8.122, de 16 de Outubro de 2013, para órgãos do Ministério da Defesa:*
>
> *Basta a mesma estar habilitada ao RETID para usufruir dos benefícios e isenções previstos na Lei 12.598 de 22 de Março de 2012, ou ela precisa ter receita preponderante?*
>
> *<u>QUESTÃO 4</u>*
>
> *A empresa que fornece materiais ou equipamentos para uma EDD* (*sic*) *habilitada no RETID prestar serviços de um PED, precisa ser habilitada no RETID para usufruir dos benefícios?*
>
> *<u>QUESTÃO 5</u>*
>
> *A empresa que fornece materiais ou equipamentos para uma EDD* (*sic*) *habilitada no RETID prestar serviços de um PED, precisa atender às condições de receita preponderante para usufruir dos benefícios?*
>
> *<u>QUESTÃO 6</u>*
>
> *Caso a EED habilitada no RETID possua um PED aprovado, isto automaticamente habilita a mesma e sua cadeia de fornecedores a se utilizarem dos benefícios previstos no RETID?*

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cumpre mencionar que as consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal, anteriormente regidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, são atualmente disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

5. Na presente consulta, a interessada apresenta diversas dúvidas sobre a interpretação da legislação que rege o Retid. Antes de esclarecê-las, entretanto, convém registrar algumas observações sobre essa matéria.

6. Conforme mencionado anteriormente, o Retid é regido pela Lei nº 12.598, de 2012, cujo art. 8º arrola seus beneficiários nos seguintes termos:

> *Art. 8º **São beneficiárias do Retid**:*
>
> *I - **a EED** que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;*
>
> *II - **a pessoa jurídica que produza ou desenvolva** partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do caput; e*
>
> *III - **a pessoa jurídica que preste os serviços** referidos no art. 10 a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do caput.*
>
> *§ 1º **No caso dos incisos II e III do caput, somente poderá ser habilitada ao Retid a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput**.*
>
> *§ 2º **Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora**, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos 70% (setenta por cento) da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas:*
>
> *I - para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;*
>
> *II - para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput;*
>
> *III - de exportação; e*
>
> *IV - para o Ministério da Defesa e suas entidades vinculadas.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Condiciona-se a fruição dos benefícios do Retid ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica:*
>
> *I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;*
>
> *II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*
>
> *III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,e*

as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retid.

§ 7º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retid.

7. Posteriormente, a lista de eventos beneficiados pelo Retid foi ampliada pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, sem que ocorresse ampliação da lista de pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime. Confira-se:

Lei nº 12.794, de 2013

Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo."

"Art. 9º-B. Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo."

"Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º , 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid." (NR)

8. Dessa forma, constata-se que são beneficiários do Retid:

a) as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, I;

b) as pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras para as EED, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, caput, I, e § 2º; e

c) as pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras para as EED, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, caput, II, e § 2º.

9. Outro fato que merece registro é que a fruição dos benefícios do Retid pelas EED está sujeita ao atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, § 5º, transcrito no item 6 supra, que não se limitam à habilitação da pessoa jurídica ao referido regime pela Receita Federal.

9.1 Além disso, apenas os bens e serviços utilizados no âmbito desse regime fazem jus aos seus benefícios, conforme se depreende dos seguintes dispositivos do Decreto nº 8.122, de 2013 (sem destaques no original):

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 2º, fica suspensa a exigência de:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

- Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid; e

IV - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.

(...)

§ 2º A suspensão da exigência nas hipóteses de que trata este artigo converte-se em alíquota zero:

I - depois do emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Ministro de Estado da Defesa de que trata o inciso I do caput do art. 2º , e esses bens forem destinados:

a) à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; ou

b) à produção de bens definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a defesa nacional; ou

II - depois da exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º , ou não atender as condições de que trata o § 4º do art. 2º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão da exigência de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir do vencimento dos tributos relativos à aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

(...)

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do Retid; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retid.

§ 1º A suspensão da exigência nas hipóteses de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois do emprego ou da utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 2º.

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 2º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão da exigência de que trata o caput, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - do vencimento das contribuições relativas à prestação, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 2º.

(...)

Art. 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoas jurídicas habilitadas ao Retid.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva utilização dos bens locados nas destinações a que se refere o art. 2º .

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar os bens locados nas destinações referidas no § 2º , ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 2º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão da exigência de que trata o caput, acrescidas de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir do vencimento dos tributos relativos à locação, na condição de responsável.

Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 2º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 4º por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

Art. 7º Ficam isentos do pagamento do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 2º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

10. Finalmente, convém esclarecer que, embora a consulente refira-se genericamente aos benefícios do Retid como *isenções tributárias*, o Decreto nº 8.122, de 2013, somente prevê essa hipótese em seu art. 7º. Dessa forma, as demais hipóteses de benefícios fiscais do Retid referem-se, na verdade, à suspensão da exigência dos tributos abrangidos por esse regime e à posterior conversão em zero das alíquotas desses tributos, cuja exigência encontrava-se suspensa.

11. Registradas essas observações preliminares, passa-se ao exame das perguntas da consulente.

Questão 1 - "Para ter direito às isenções previstas de PIS/Pasep e Cofins, a empresa consulente que é uma EED e devidamente habilitada no RETID, precisa ter necessariamente receita preponderante de 70% ou mais de suas receitas (no ano calendário anterior) provenientes da lista do art. 8º, § 2º da Lei 12.598 de 21 de março de 2012?"

12. Conforme observado no item 8 supra, são beneficiários do Retid:

a) as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, I;

b) as pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras das EED, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, caput, I, e § 2º; e

c) as pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras das EED, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, caput, II, e § 2º.

12.1 O exame da Lei nº 12.598, de 2012, revela que:

a) a conceituação das EED não inclui o elemento "*pessoa jurídica preponderantemente fornecedora*", de que trata o art. 8º, § 2º, da mesma Lei. Confira-se (sem destaques no original):

> **Lei nº 12.598, de 2012**
>
> *Art. 1º-A As Empresas Estratégicas de Defesa - EED são essenciais para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro e fundamentais para preservação da segurança e defesa nacional contra ameaças externas. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.123, de 2022)*
>
> *Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados:*
>
> *(...)*
>
> *IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:*
>
> *a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;*
>
> *b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;*
>
> *c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do caput;*
>
> *d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; e*
>
> *e) assegurar a continuidade produtiva no País;*
>
> *(...)*

b) a caracterização das EED como *pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras*, conceituadas no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.598, de 2012, não se inclui entre os requisitos para fruição dos benefícios do Retid pelas EED habilitadas a esse regime, que foram mencionados nos itens 9 e 9.1 supra.

12.2 Portanto, é forçoso concluir que o enquadramento na categoria de *pessoa jurídica preponderantemente fornecedora*, conceituada no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.598, de 2012, não constitui requisito para fruição dos benefícios do Retid pelas EED habilitadas ao referido regime.

12.3 Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 71, de 18 de junho de 2018, cujo inteiro teor está disponível no *site* da Receita Federal na Internet (www.rfb.gov.br), esclarece (destaque do original):

> *(...)*
>
> ***1) Uma EED que integre a cadeia produtiva como fornecedora de serviços aplicados em BDN de outra EED, mesmo sem ser preponderante, pode ser habilitada ao RETID?***
>
> *17.1. Sim, se a própria empresa que deseja se habilitar ao Retid é EED não há exigência de preponderância. Entretanto, devem ser atendidas as demais condições necessárias para a habilitação e os serviços prestados devem se enquadrar no rol descrito no art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013.*
>
> *(...)*

12.4 Portanto, a obrigatoriedade de enquadramento na categoria de *pessoa jurídica preponderantemente fornecedora*, para fins de fruição dos benefícios do Retid, não se aplica às EED habilitadas ao referido regime tributário.

Questão 2 - "Os fornecedores da consulente podem se utilizar dos benefícios de isenção de PIS/Pasep, Cofins e IPI, considerando-se que a consulente é uma prestadora de serviços EED e habilitada no RETID, que emprega e instala os equipamentos e materiais adquiridos na execução de um PED dos serviços constantes no art. 10 da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012?"

13. No âmbito do Retid, os benefícios tributários aplicáveis ao fornecimento de bens para as EED estão previstos no art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, e referem-se aos seguintes tributos: Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, e IPI vinculado à importação. Confira-se (sem destaques no original):

> *Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 2º, fica suspensa a exigência de:*
>
> *I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;*
>
> *II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;*
>
> *III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid; e*
>
> *IV - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.*
>
> *(...)*

13.1 Esses tributos têm como sujeito passivo:

a) a pessoa jurídica beneficiária da receita ou do faturamento decorrente da venda do bem, nos casos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (cf. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º; Lei

nº 10.367, de 30 de dezembro de 2002, art. 4º c/c art. 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 5º c/c art. 1º);

b) o importador do bem, nos casos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (cf. Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 5º, I);

c) o estabelecimento industrial, ou equiparado, que dá saída ao bem tributado pelo IPI, nos casos de incidência desse imposto em operações realizadas no mercado interno (cf. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 24, II e III); e

d) o estabelecimento industrial que realiza a importação do bem, nos casos de importação de bens tributados pelo referido imposto (cf. Decreto nº 7.212, de 2010, art. 24, I).

13.2 Dessa forma, na situação jurídica referida pela Questão 2 da presente consulta, o sujeito passivo seria o fornecedor, e não a consulente.

13.3 Portanto, esta Questão 2 deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, I, c/c art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2058, de 2021, que determina:

CAPÍTULO II

DA LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR E DA APRESENTAÇÃO DA CONSULTA

Seção I

Da Legitimidade para Consultar

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública; ou

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

(...)

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

(...)

Questão 3 - "Considerando que a empresa consulente presta serviços descritos no art. 4º do Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, para órgãos do Ministério da Defesa (...) basta a mesma estar habilitada ao RETID para usufruir dos benefícios e isenções previstos na Lei 12.598 de 22 de Março de 2012, ou ela precisa ter receita preponderante?"

14. Na hipótese de fornecimento de bens e serviços para a União, os benefícios do Retid estão previstos nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 8.122, de 2013, que preveem (sem destaques no original):

Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 2º efetuada <u>por pessoa jurídica beneficiária do Retid</u> à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 4º <u>por pessoa jurídica beneficiária do Retid</u> à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

> *Art. 7º Ficam isentos do pagamento do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 2º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.*

14.1 Conforme foi esclarecido anteriormente na resposta à Questão 1, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus aos benefícios do Retid as EED e as *pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras*, habilitadas nesse regime, sendo que as EED não precisam se caracterizar como *pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras* para usufruírem os referidos benefícios.

Questão 4 - "A empresa que fornece materiais ou equipamentos para uma EDD** (sic) **habilitada no RETID prestar serviços de um PED, precisa ser habilitada no RETID para usufruir dos benefícios?"

15. Conforme foi esclarecido anteriormente na resposta à Questão 2, nas hipóteses de fornecimento de bens para EED, o sujeito passivo dos tributos abrangidos pelos benefícios do Retid é o fornecedor, e não o adquirente.

15.1 Portanto, a exemplo do que ocorreu na Questão 2, esta Questão 4 também deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, I, c/c art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2058, de 2021.

Questão 5 - "A empresa que fornece materiais ou equipamentos para uma EDD** (sic) **habilitada no RETID prestar serviços de um PED, precisa atender às condições de receita preponderante para usufruir dos benefícios?"

16. Conforme foi esclarecido anteriormente nas respostas às Questões 2 e 4, nas hipóteses de fornecimento de bens para EED, o sujeito passivo dos tributos abrangidos pelos benefícios do Retid é o fornecedor, e não o adquirente.

16.1 Portanto, a exemplo do que ocorreu nas Questões 2 e 4, esta Questão 5 também deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, I, c/c art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2058, de 2021.

Questão 6 - "Caso a EED habilitada no RETID possua um PED aprovado, isto automaticamente habilita a mesma e sua cadeia de fornecedores a se utilizarem dos benefícios previstos no RETID?"

17. Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme previsto no art. 8º, § 5º, da Lei nº 12.598, de 2012, a fruição dos benefícios do Retid está condicionada, entre outros requisitos, à prévia habilitação da pessoa jurídica em questão ao referido regime, pela Receita Federal.

17.1 Portanto, não há que se falar em habilitação automática de pessoas jurídicas ao Retid.

17.2 Quanto à possibilidade de habilitação ao Retid de outros elos da cadeia produtiva da pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, cumpre recordar que, conforme observado no item 8 supra, são beneficiários do Retid:

a) as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, I;

b) as pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras das EED, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, caput, I, e § 2º; e

c) as pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras das EED, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, caput, II, e § 2º.

17.3 Além disso, cabe esclarecer que a adoção do Retid implica em desoneração de tributos, de modo que os dispositivos jurídicos que tratam da abrangência dos benefícios fiscais desse regime

devem ser interpretados estritamente, conforme previsto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

17.4 Dessa forma, como apenas as EED, de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, I, e as pessoas jurídicas preponderantemente fornecedoras, de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, caput, I e II, e § 2º, são beneficiárias do Retid, é forçoso concluir que os benefícios do referido regime não se estendem a toda a cadeia econômica que precede tais beneficiários.

17.5 Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018, esclarece:

> *(...)*
>
> ***2) A condição para ser preponderantemente fornecedora estabelecida no § 1º, do art. 2º*** [do Decreto nº 8.122, de 2013] ***(obrigatoriedade de fornecer para uma EED) aplica-se apenas às empresas que quiserem se habilitar junto à RFB ou engloba todas as empresas da cadeia produtiva que quiserem utilizar os benefícios, isto é, que quiserem ser beneficiárias?***
>
> *14.2. Para que fosse aceita esta situação recursiva, onde existiria empresa preponderantemente fornecedora de outra empresa preponderante, seria necessário estender o alcance do termo "fornecedor" referido no § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.122, de 2013. Mesmo imaginando cenário em que a empresa A fornece produto para a empresa B que lhe agrega algo e então fornece este novo produto à EED, não é possível considerar que a empresa A seja também rotulada como fornecedora da EED. Portanto, não se admite habilitação ao Retid de empresas localizadas em elo da cadeia anterior àquele que fornece à EED.*
>
> *(...)*

17.6 Portanto, não há que se falar em habilitação automática ao Retid, ou em habilitação de pessoas jurídicas localizadas em elo da cadeia anterior àquele que fornece bens à EED.

18. Registre-se, por relevante, que, por adotar o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018, nas respostas às questões 1, 3 e 6, a presente solução de consulta está vinculada àquele ato, conforme previsto no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

19. Finalizando, registre-se que, caso tenham interesse, os fornecedores de bens para a consulente, que, em princípio, teriam legitimidade para formular as perguntas que foram declaradas ineficazes na presente solução de consulta, podem apresentar consultas sobre essa matéria, desde que o façam em seus próprios nomes.

CONCLUSÃO

20. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) a obrigatoriedade de enquadramento na categoria de *pessoa jurídica preponderantemente fornecedora*, conceituada no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.598, de 2012, não se aplica às EED habilitadas ao Retid;

b) não há que se falar em habilitação automática ao Retid, ou em habilitação de pessoas jurídicas localizadas em elo da cadeia anterior àquele que fornece bens à EED; e

c) são ineficazes as Questões 2, 4 e 5 da presente consulta.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 71, de 18 de junho de 2018, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06